

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**DIREITO EMPRESARIAL: COMO A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
AFETA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS
DAS EMPRESAS**

**BUSINESS LAW: HOW HUMAN
DIGNITY AFFECTS COMPANIES'
CONTRACTUAL RELATIONS**

Fernanda Teodoro dos Santos CARVALHO
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)

E-mail:

priscilasilva@catolicaorione.edu.br

Priscila Francisco SILVA

Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)

E-mail: fernandinha002@hotmail.com



RESUMO

Com o passar do tempo, a sociedade passou por inúmeras transformações, em especial, nas relações privadas que, após a queda de regimes autoritários, permitiu que a burguesia conseguisse alcançar maior influência, com o Código Mercantil sendo um micro constituição civil entre os privados por vários anos. Como marco principal, temos na Segunda Guerra mundial o início do neoconstitucionalismo que deu nova roupagem ao sistema jurídico-normativo. O contrato, assim como a razão de ser das empresas, passa a sofrer com a interferência direta do Estado, com o escopo de trazer mais bem estar social e proteger as partes mais fracas frente a pessoas jurídicas com poder econômicos equivalentes a um país. Diante disso, objetivamos alcançar com a resposta para a pergunta: como a dignidade da pessoa humana afeta as relações contratuais das empresas? Pois a empresa agora tem a sua função social, assim como os contratos, perante a sociedade que deve ser alcançado.

Palavras-chave: Código mercantil. Dignidade da pessoa humana. Contratos. Sistema Jurídico-normativo.

ABSTRACT

Over time, society has undergone numerous transformations, especially in private relations, which, after the fall of authoritarian regimes, allowed the bourgeoisie to achieve greater influence, with the Mercantile Code being a civil micro-constitution among private individuals by many years. As a main landmark, we have in the Second World War the beginning of neoconstitutionalism that gave a new guise to the legal-normative system. The contract, as well as the *raison d'être* of the companies, suffer from the direct interference of the State, with the aim of bringing more social well-being and protecting the weakest parties against legal entities with economic Power equivalent to a country. In view of this, we aim to achieve the answer to the question: how does the dignity of the human person affect the contractual relationships of companies? For the company now has its social function, as well as the contracts, before society that must be achieved.

Keywords: Mercantile Code. Dignity of human person. contracts. Legal-normative.

INTRODUÇÃO

Iniciada a Revolução Industrial, por volta do século XVIII, começou-se um novo comportamento de produção, possibilitada pelo advento da máquina a vapor. Nunca antes o mercantilismo fora tão intenso e frenético.

Apesar de depender da compra para haver o lucro, o empresariado não se preocupava com o trato para com o comprador. Motivo pelo qual o sistema econômico baseado no Toyotismo deu lugar ao Fordismo, que possibilitou a produção em massa de produtos.

Hoje, para fazer a mínima atividade, é celebrado alguma espécie de contrato, de forma que nos valem deste e não sabemos, via de regra, como lidar nos direitos e deveres.

Antes, o contrato apresentava como característica principal a solidez, o absolutismo entre as partes (pacta sunt servanda, hoje já apresenta traços de relativismo, como se verá adiante) que respeitava ao máximo a manifestação das vontades das partes e o entendimento de que, além de serem livres para contratar eram livres para escolher o que tratar.

É-nos importante este assunto para entendermos que um contrato não mais é a lei absoluta entre as partes, agora, ele deve respeitar a função social, e principalmente a dignidade da pessoa humana. O que desemboca na possibilidade de discutir não só cláusulas, mais como todo o pacto firmado caso não esteja em consonância com o atual preceito fundamental constitucional. Desta forma, pergunta-se: como a dignidade da pessoa humana afeta as relações contratuais das empresas?

Para alcançarmos os objetivos pretendidos por este artigo apresentado acima, pretendemos demonstrar como o relativismo da relação contratual decorrente do ativismo (positivo) do Estado afeta as empresas; tem o intuito de proteger a parte mais fraca da relação contratual de abusividades do mais forte, uma vez que a situação de hipossuficiência possui conceito abrangente dentro do neoconstitucionalismo, nesse sentido, os princípios do direito empresarial e civil nos serão guias para melhor elucidar a questão, para tanto, nos valeremos do método de pesquisa bibliográfica e documental, tais como jurisprudência, artigos, monografias e demais materiais documentais.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito empresarial se deu em consequência do direito mercantil, onde este, baseado nos costumes só tutelava a aqueles que possuíam registro em associação. Nesse sentido o ilustre mestre, Ramos (2018, p. 17) ensina que: “[...] na Idade Antiga e em boa parte da Idade Média não se podia falar na existência de um Direito Empresarial, entendido como um regime jurídico específico de regras e princípios destinados a disciplinar o mercado e seus agentes”.

Tal situação foi se deu com o fim de vários regimes que governavam na idade média, onde após o a queda, surge esse novo seguimento do direito, que inicialmente passou a ser organizada e determinada de acordo com os entendimentos do empresariado, ou como nos ensina Ramos (2018, p.18), os novos dogmas do direito empresarial passariam a ser estabelecidos pelas “corporações de ofício”.

Assim como se observará neste artigo, durante muitos anos, as regras criadas pelas “corporações de ofício” eram vistos como verdadeiras constituições, pois vinculavam as relações de negócios de maneira muito concreta. Porém, com o passar dos anos, todo o cenário do novo mundo criado pelas quedas de monarquias e regimes autoritários possibilitou o surgimento de um novo conceito de Estado e de Empresas, significados estes que estão em constantes movimentações.

Com a nova significação o direito mercantil passa ser fragilizado, dando espaço ao Estado. Ensina Ramos (2018, p. 19):

Com a formação dos Estados Nacionais monárquicos, as Corporações de Ofício vão perdendo poder político, e a jurisdição privada antes por elas exercida vai dando lugar a uma jurisdição estatal: deixa-se de ter um Direito consuetudinário e corporativista e passa-se a ter um Direito posto e aplicado pelo Estado a todos os cidadãos, impendentemente de filiação a uma entidade associativa.

Superando fases, o Direito Empresarial finalmente surge como um diploma que passa a reconhecer “toda e qualquer atividade econômica, desde que organizada para produção ou circulação de bens ou serviços e exercida com profissionalismo” (Ramos, 2018, p.22).

EVOLUÇÃO CONTRATUAL

A relação contratual encontra sua maior referência histórica no Direito romano, porém, é de se imaginar que seus vestígios são bem mais antigos que a contração romana. Gagliano (2010, p. 38), nos ensina que é na Grécia antiga que o direito contratual encontra seu alicerce, por intermédio de Gaio que era a fonte das obrigações.

Apontamos ao fato que, na época, a obrigação oriunda de Gaio estabelecia a relação contratual e delitativa que se faziam como regra a ser seguida em caso de prejuízo causado a alguém.

Após a implantação de novas técnicas jurídicas, o direito encontra novo marco em Napoleão, que trouxe grandes modificações às concepções contratuais. Logo depois, o entendimento sofre nova modificação conceitual com as manifestações sociais do ano de 1789, a Revolução Francesa, que expressou a ideia de que as manifestações de vontade devem ser respeitadas (consequência direta da Liberdade desejada e alcançada na época).

Chegando então aos dias atuais, cujo para muitos ordenamentos jurídicos, a Segunda Grande Guerra trouxera gigantescas mudanças, tais como hoje convenção, contrato e pacto são tidos como sinônimos.

Podemos, com segurança afirmar que, nos dias atuais, o direito contratual já não encontra o mesmo significado que anteriormente. Pois no direito romano o contrato visava apenas garantir a satisfação entre as partes. Hoje o contrato tem uma função a mais, que é satisfazer uma função social, que será abordada mais a frente.

Outro ponto de destaque é a relativização da liberdade contratual, explicamos: após o advento da Revolução Industrial no século XVIII, a economia de empresas dá um salto temporal em relação ao modo de produção e venda de produtos, proporcionado pela criação da máquina a vapor. Em consequência, a produção aumenta grandemente e junto com ela, a prática de abusos das empresas para com os trabalhadores e consumidores da época, o que gerou grandes manifestações sociais trabalhistas e somente após a Segunda Guerra Mundial, onde a espécie humana demonstrou a sua potencialidade de destruição é que nós paramos e percebemos que mais importante do que o lucro, sucesso, invasões etc., é a qualidade de vida e bem estar-social.

Desta forma, acordos entre países foram firmados a fim de garantir a paz, o que proporcionou um ambiente propício ao consumo em massa. Nós passamos a escolher a praticidade, a economia e a rapidez com o mínimo de qualidade.

Esse entendimento social moderno quer seja, de consumir em massa, fez com que o contrato sofresse mais modificações, tal qual o sacrifício do princípio da autonomia da vontade e consensualismo, abordados mais adiante.

Ora, para consumir com velocidade, não poderíamos perder tempo discutido os termos contratuais, as vantagens e desvantagens, o valor etc., apenas pagamos o preço apresentado.

Referimos-nos ao contrato de adesão. Que é a forma contratual pela qual uma das partes elabora, previamente, os termos e condições, bem como o valor a ser pago pela outra parte e, só depois, a oferece para aceitação. Não havendo em nenhum momento o debate para acerto contratual, ou seja, ou se concorda ou não consome.

Compactuamos do ensinamento do mestre Gagliano (2011, apud, p. 42), citando Nalin:

O homem contratante acabou, no final do século passado e no início do presente, por se deparar com uma situação inusitada, qual seja, a da despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento, em larga escala, do que se produzia nas recém-criadas indústrias.

E ainda, seguindo o raciocínio do mestre Gagliano (2011, p. 43), o princípio da igual entre as partes “converteu-se em princípio da hipocrisia!”. De forma que temos o contrato de adesão até mesmo em serviços públicos, por exemplo quando há o monopólio no transporte público, na empresa de água, luz etc.

Entendemos a importância e praticidade do contrato de adesão, conquanto não concordemos com o seu significado para o direito. Isto é, por ele entendemos que os princípios antes vistos como sólidos, agora podem ser desrespeitados ou relativizados sem a garantia de vantagens à parte contratante. Trata-se da representação da relatividade à qual os princípios contratuais estão sujeitos.

Isso desemboca diretamente no que pretendemos aqui explicar, quer seja, a relativização dos contratos na modernidade. Uma vez que o contrato já não denota mais os mesmos valores do passado, surge a necessidade de garantir certa margem de igualdade no mundo do consumo.

A dignidade, assim como se verá nos tópicos a seguir, apresenta-se como a mudança de paradigma do Estado, que deixa de ocupar apenas o polo de observador e começa a ocupar o polo de ativo nas relações contratuais. Isso é perceptível, v.g., no art. 421, 422 do Código Civil brasileiro atual, que estabelece a obrigação de cláusulas gerais,

isto é, cláusulas obrigatórias a todos os contratos, visando dirimir as diferenças existentes entre as partes contratuais, mas para alcançar esse objetivo, relativizou vários princípios antes tidos como absolutos.

Além disso, vemos factualmente a presença destes novos preceitos quando, v.g., uma empresa fornecedora é obrigada pelo judiciário a possibilitar o pagamento do crédito de maneira não prevista no contrato, sob a justificativa de uma calamidade pública.

CONCEITO DE CONTRATO

Entendemos por contrato a relação de duas ou mais pessoas, com o fito de gerar obrigações que se satisfazem reciprocamente, constituindo um negócio jurídico, cuja possibilidade se dá em decorrência da autonomia da vontade.

Nesse sentido, Diniz (2006, p. 8) ensina que: “[...] o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*), de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua satisfação, do encontro da vontade das partes, como prefere a teoria objetiva de Bulow ‘da autonomia privada’”. O conceito não varia muito de entre os autores pátrios, com Carlos Roberto Gonçalves afirmando que o contrato é pertencente ao gênero negócio jurídico.

Conforme se depreende dos ensinamentos da doutrinadora Diniz, a autonomia da vontade é a abstração que autoriza a construção contratual, corolário, um dogma superior fundamenta tal preceito, quer seja, o Princípio da Liberdade. Encontrado oficialmente, como um direito humano, na Revolução Francesa de 1789, fora incorporado ao nosso ordenamento jurídico como princípio fundamental de primeira geração, de forma que, em termos práticos, em uma situação de conflito de conceitos principiológicos, v.g., exista o pedido de anulação contratual, deve-se considerar, em regra, a liberdade que ambas as partes tinham ao tempo da celebração contratual, de modo que não se afastará a obrigação de obediência ao combinado. Esse assunto será melhor esclarecido à frente.

O conceito de contrato ainda nos ensina que deverá haver o consenso entre as partes, isto sugere que o contrato não se restringe a apenas ao direito das obrigações, pois acordos são celebrados em vários ramos do direito, v.g., direito de família e, em termos gerais, no direito privado, já que este se baseia amplamente em acordos mútuos, seja no direito privado nacional, seja no direito internacional privado.

Para entendermos como os novos paradigmas afetam as relações empresarias, primeiramente iremos entender a relativização sob a perspectiva da dignidade da pessoa

humana, pois é dela que se extraem todas as formas de hermenêuticas constitucionais e legislativas. Deste modo, passemos ao estudo dos princípios fundamentais do direito contratual.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Assim como toda construção teórica explicativa sobre os fatos sociais, o direito contratual também se legitima em princípios que são tão antigos quantos o direito romano ao mesmo tempo em que fora mesclado com o novo entendimento da dignidade da pessoa humana. São eles: autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, consensualismo, relatividade dos efeitos, obrigatoriedade, revisão e da boa-fé.

298

Princípio da Autonomia da Vontade

Há muito que as pessoas já possuem a liberdade para escolherem se desejam pactuar acordo, com o fito de conseguirem algo que, para elas, é importante; hoje podemos dizer que ela apresenta como fundamento de validade o princípio fundamental, quer seja, o da Liberdade. Trata-se do dever de não agir do Estado, e que autoriza o cidadão a agir ou deixar de agir de acordo com o seu entendimento.

É perceptível no art. 5º, ins. II da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e ainda, o art. 1º. IV também de nossa Carta Magna, onde estabelece a livre iniciativa como fundamentos do Estado brasileiro.

Desta forma, a liberdade contratual encontra o respaldo de sua validade, nos tempos atuais, e desta forma ampara a autonomia da vontade.

Gonçalves (2012, p. 41) ensina que, esse princípio encontrou seu auge na Revolução Francesa com o crescimento do entendimento do individualismo e a “pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual” e ainda, tal preceito serve como fundamento para a criação de contratos atípicos (que são os contratos não previstos em lei, porém, nem por isso deixam de ser válidos, bastando apenas que respeite os requisitos necessários para a formação contratual), conforme estabelece o Código Civil no artigo 104.

Apesar de sua solidificação no Direito, o princípio ora em estudo, tem sido amplamente mitigado, de modo que hoje, já é aceita interferência do Estado na lei das partes; ocorrem devido às mudanças no comportamento social moderno, que não eram vislumbrando antes, tais qual a corriqueira necessidade de se firmar contratos de adesão

para os mais variados serviços do dia a dia, pois, nossa sociedade atual se baseia no consumo em massa.

Corolário percebeu-se que não era possível considerar válidos os contratos que criavam desequilíbrios entre as partes e desconsiderar válida a dignidade da pessoa humana (que fora posta nos ordenamentos jurídicos após a Segunda Grande Guerra), de forma que a autonomia de contratar ou não contratar, hoje já não é absoluta, a exemplo temos o art. 39, II do CDC, que expressa o comando de que o fornecedor não poderá negar o atendimento às solicitações enquanto possuir produtos em estoque ou disponibilidade de atendimento.

Gonçalves (2012, p. 43) demonstra que ainda a liberdade de escolha de outro fornecedor também já não é mais absoluta, vez que há o monopólio de serviços público tutelados pelo CDC, e ainda, o conteúdo dos contratos, que também estão sendo hodiernamente relativizados pelas cláusulas gerais (aquelas que devem, obrigatoriamente, estar presente em toda formação contratual; tem por fim mitigar o desequilíbrio que possa haver entre as partes contratantes, a exemplo há a função social do contrato, previsto no art. 421 do CC/02 e a boa-fé objetiva prevista no art. 422 do mesmo diploma).

Princípio da Supremacia da Ordem Pública

É consequência direta da modificação dos paradigmas constitucional, isto é, surge com a vontade do Estado de garantir uma melhor igualdade dos cidadãos, a fim de diminuir os abusos pela parte mais qualificada e preparada para a celebração contratual, que normalmente é a pessoa jurídica com mais capital.

O renomado jurista Gonçalves (2012, p. 44) expõe que a supremacia da ordem pública surgiu com “os movimentos em prol dos direitos sociais e defesa destes nas encíclicas papais”.

São de ordem pública toda a matéria que o Estado considere essencial à paz e harmonia social, tais quais: organização da família, organização política administrativa, organização econômica dentre outros.

Podemos então concluir que o princípio da supremacia da ordem pública é preceito mitigador do princípio da autonomia da vontade cuja finalidade é a proteção do elo mais fraco, onde os bons costumes são referenciais para a racionalização contratual.

Princípio do Consensualismo

Por este princípio encontramos a ideia de que para que um contrato seja validado, basta, em regra, que haja o consenso entre as partes, v.g., a compra e venda (art. 357 CC/02) onde as partes discutirão o preço a ser pago e a entrega da coisa. Desta forma, podemos entender que o consensualismo é decorrência da liberdade que as partes possuem para firmar os mais variados acordos.

Faz-se mister apontar que, apesar de nosso ordenamento ainda não interferir de maneira prejudicial aos princípios basilares, as partes encontrarão regras que deverão ser seguidas caso queiram que suas vontades se tornem “lei”. São requisitos obrigatórios: licitude de seu objeto, possibilidade jurídica ou física do objeto, determinação de seu objeto. Todos são requisitos objetivos e estão previstos no art. 104, ins. II do CC/02.

O requisito subjetivo é a forma, onde conforme ensina Gonçalves (2015, p. 38), deve ser prescrita ou não proibida por Lei, nos termos do art. 107 do Código Civil. O art. 166, ins. IV e V nos apresenta que, não necessariamente o contrato deverá ser escrito, mas para que se valide ele, deverá conter estar munido de vontade de pactuar.

Ao observarmos a relativização do consensualismo e autonomia da vontade, verificamos que os dispositivos estão voltados à nova visão Constitucional, quer seja, a dignidade da pessoa humana como valor máximo de nosso ordenamento.

Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato

O egrégio professor Gonçalves (2015, p. 47), que nos é o marco referencial para a elaboração deste trabalho, ensina que: “Fundam-se tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio”.

A relatividade é, justamente, a produção de efeitos somente entre as partes. Isso quer dizer que, havendo uma pessoa contratado determinado ônus, ao seu falecimento os seus filhos não herdarão as dívidas além do limite da herança. Novamente a dignidade da pessoa humana expressando seu poder ante ao ordenamento jurídico atual, via previsão legal posta no artigo 1792 CC e outros.

Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos

Se ainda existe algo quase absoluto, é a obrigatoriedade dos contratos. Por tal princípio, as partes comprometem-se a cumpri-lo rigorosamente, uma vez que foram elas que pactuaram os termos; a famosa máxima jurídica *pacta sunt servanda* se encontra aqui.

“De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contratantes não tivesse força obrigatória”, Gagliano (2006, p. 38). De fato, se os contratos fossem todos relativizados a ponto de deixá-los instáveis, e desta forma, gerando insegurança, teríamos muitos problemas.

A obrigação de seguir os termos firmados (decorrente das liberdades que são dadas ao indivíduo) gera a conclusão de que: a pessoa que negociou, conhece suas capacidades, e não um terceiro. No entanto, apontamos ao fato de que, apesar da rigidez que deva ser atribuído ao acordo firmado (*pacta sunt servanda*), não os vemos de forma absoluta, bem como ensina Gagliano (2006, p. 38), que não se admite ao *pacta sunt servanda* o caráter absoluto.

Ora, até o presente momento, todos os princípios foram apresentados como tendo sido relativizados pela dignidade da pessoa humana. Com o princípio ora em estudo não seria diferente, apesar de apresentar-se como algo absoluto, poderá ser mitigado a depender do caso.

Princípio da Revisão dos Contratos

Gonçalves (2015, p. 50) ensina que: “Opõe-se tal princípio ao da obrigatoriedade, pois permite aos contraentes recorrerem ao judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações”. Ocorre quando, de maneira comprovada, ao se firmar o contrato surge um evento futuro que transforma o contrato em verdadeiro caminho para o declínio da parte; uma situação que destoa do momento do pacto, que traz onerosidade excessiva a ela. A esse entendimento deu-se o nome de *rebus sic standibus*, que nada mais é que flexibilizar os termos pactuados a fim de possibilitar o cumprimento efetivo do contrato.

Nossos tribunais rotineiramente aplicam esse paradigma para alcançar não só um tratamento mais digno ao caso, como também para garantir a execução do pagamento, conforme nos apresenta o Des. Roberto Basilone Leite:

ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. FORÇA MAIOR. A milenar teoria jurídica da cláusula implícita *rebus sic standibus* agregou aos sistemas de direito ocidentais o princípio - reproduzido em praticamente todas as legislações desde o Código de Hammurabi e, no ordenamento jurídico brasileiro, nos arts. 317 do CC e 6º, V, do CDC - segundo o qual a avença pode ter suas condições revistas no caso de haver importante alteração do estado de fato acarretada por episódios graves e inesperados, tais como calamidades públicas, guerras ou epidemias, que afetem a possibilidade real de cumprimento daquelas condições. Assim, tendo em conta que a oneração excessiva da empresa em situação de consabida instabilidade financeira poderá acarretar prejuízo indireto a diversos trabalhadores e famílias que dependem da manutenção dos postos de trabalho para a sua subsistência e, considerando ainda, o disposto nos arts. 501 da CLT e 393 do CC, resulta razoável a não aplicação da cláusula penal acordada. (TRT12 - AP - 0001420-33.2017.5.12.0051 , Rel. ROBERTO BASILONE LEITE , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 27/11/2020). (TRT-12 - AP: 00014203320175120051 SC, Relator: ROBERTO BASILONE LEITE, Data de Julgamento: 17/11/2020, Gab. Des. Roberto Basilton Leite).

O supracitado nos permite entender vislumbra na prática como percebem as relações de contrato na atualidade.

Uma vez percebido a evolução interpretativa que se foi dado às relações entre particulares, podemos analisar o princípio que mais nos chama atenção, dentre os princípios propriamente empresariais.

Princípios Propriamente Empresariais

Como vimos até aqui, os novos dogmas que surgiram com o passar do tempo, geraram a cada vez maior interferência do Estado nas relações empresariais, pois agora a empresa não mais deve agir separadamente aos conceitos da dignidade humana.

Para fins deste artigo, um princípio nos é mais valioso, quer seja, a função social da empresa, pois demonstra a real interferência do Estado as relações privadas empresariais.

Função social da Empresa

Diz a nossa Carta Magna no artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”.

Veja, apesar da propriedade privada ser posta como um princípio fundamental, nossa Carta Magna, estabeleceu dispositivos que relativizam quando, nos termos da CF/88, o proprietário não faz bom uso da coisa privada. Entendemos que isto é consequência direta do contexto social que se verificou no país, onde o legislador desejou conseguir que empresas participassem do processo de desenvolvimento social do país, para tanto, relativizou a propriedade privada como sacrifício para tal fim.

Ensina Ramos (2018, p. 27): “O estudo deste princípio, remonta a um conhecido ensaio intitulado ‘função social de propriedade dos bens e de produção’, de autoria de Fábio Konder Comparato”.

Os defensores deste princípio argumentam que a empresa não deve atender apenas os seus do proprietário ou acionais, mas a todos que se relacionarem com a pessoa jurídica. De modo que, temos também como exemplo deste princípio, o artigo 116, parágrafo único da lei nº 6404/76, que estabelece:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Nesse diapasão, também dentro do Direito Empresarial, a interferência do Estado há muito já se verifica na estruturação da Empresa.

Do dever de Adequação Empresarial

Resta claro que não é mais possível haver atividade econômica que não dialogue com questões sociais, não significa, pois, que empresas possam a definir ou estimular padrões éticos sociais, mas sim, que elas não podem criar ônus ao coletivo, é o que apresentamos até aqui.

Ora, o objetivo do neoconstitucionalismo é justamente trazer interpretações tendo como norte a dignidade da pessoa humana, conforme já apresentamos alhures, de modo que independente de qualquer juízo de valor que se possam dar sobre as relações contratuais e as variadas interpretações, fato é que a maioria das empresas há muito vem se adequando.

Neste novo cenário, empresas devem buscar reduzir os riscos de sua atividade, realizando um fundo específico para custear processos. Conforme manchete jornalística, de 2020:

Atualmente, no Brasil, segundo dados de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgados no relatório Justiça em Números, há um volume de cerca de 80 milhões de processos ativos, sendo que, anualmente, 2,5 milhões de consumidores entram com ações judiciais.

Depreende o empresariado que há notório risco para sua a execução de sua atividade, de modo que ao seu plano de negócio deva existir a previsão de um seguro contra processos judiciais, para mitigar os impactos causados na receita das empresas além de um elaborado sistema de gestão para também mitigar obrigação de indenizar.

Não é segredo que hoje, além da pessoa física, a pessoa jurídica também pode ser vista como parte hipossuficiente da relação contratual, seja em consumo, ou outros tipos de contratos. Temos como exemplo, os direitos de personalidade, previsto no capítulo II do Código Civil, onde, após o registro do ato constitutivo da sociedade jurídica, ela passará a gozar de alguns direitos próprios da das pessoas naturais. Nesse sentido:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Ainda, nossos tribunais tem apresentado decisões nesse mesmo sentido de igual proteção à imagem da pessoa jurídica perante a relação contratual. Senão vejamos a decisão do TJ-SC - AC: 03018876420168240058 São Bento do Sul 0301887-64.2016.8.24.0058, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 19/09/2017, Sexta Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DÉBITO. INCONSISTÊNCIA. PLANO DE TELEFONIA RESCINDIDO POR SENTENÇA EM OUTROS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DIVERSO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ABALO AO CRÉDITO E HONRA OBJETIVA DA EMPRESA QUE SE PRESUME (DANO MORAL IN RE IPSA). PESSOA JURÍDICA QUE DESFRUTA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E QUE CERTAMENTE DEPENDE DE CRÉDITO JUNTO À COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DO CC E DA SÚMULA 227 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR QUE SE MANTÉM. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM DA REPARAÇÃO CIVIL ARBITRADO EM R\$ 25.000,00. VALOR

Fernanda Teodoro dos Santos CARVALHO; Priscila Francisco SILVA; DIREITO EMPRESARIAL: COMO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AFETA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DAS EMPRESAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 292-307. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE OS LITIGANTES DECLARADA POR SENTENÇA EM OUTROS AUTOS. DESRESPEITO À COISA JULGADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR EM R\$ 20.000,00 INSUFICIENTE A COIBIR A ILICITUDE. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. FIXAÇÃO MAIS ELEVADA NECESSÁRIA PARA ATINGIR O EFEITO PEDAGÓGICO. QUANTIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desta forma fica cristalino que tanto a pessoa natural quanto a jurídica gozam dos benefícios e ônus da relativização da relação contratual, ainda que ela seja mais ampla para pessoas físicas, não podemos ignorar o fato que o intuito é trazer maior equilíbrio aos contratos, de forma que hoje existe uma corrente majoritária de nossos intérpretes legais, que buscam estabelecer limites e critérios à relativização dos negócios privados (dado o inafastável consumo em massa e o cada vez maior poder econômico de algumas marcas à luz do neoconstitucionalismo), conforme vemos TJ-SP. Processo nº 1004656-27.2020.8.26.0278. Juiz de Direito: Sergio Ludovico Martins. 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba-São Paulo:

[...] O princípio do pacta sunt servanda não apresenta espectro absoluto, contudo, sua mitigação exarcebada redundaria em nítido gravame à segurança jurídica. Refoge à mais lúdica noção de boa-fé que um aderente concorde com determinada cláusula contratual e, a posteriori, bata às portas do Poder Judiciário no desiderato de afastar sua aplicação. [...] Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Desacolho, destarte, na íntegra, a pretensão tendente à revisão de cláusulas contratuais. Atento à sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assim, os impactos dos novos dogmas contratuais trazidos pelo neoconstitucionalismo são diretos, as vezes exercendo um papel decisória no equilíbrio de poderes dentro da relação contratual, haja vista o poder econômico que algumas pessoas jurídicas possuem em relação a outras, não afastando, por lógico, as pessoas naturais que também são o polo mais fraco da relação de negócio.

CONCLUSÃO

Com o passar do tempo, a sociedade modificou a forma que se relaciona entre seus membros. O contrato que antes servia apenas para garantir a obrigação de cumprir alguma

ação ou omissão, encontra seus marcos de transformação no direito romano, Revolução Francesa, Revolução Industrial (pois significa um marco para a economia, de modo que o hoje é consequência deste momento histórico), Código Napoleônico e Segunda Guerra mundial.

Atualmente, o contrato não é mais apenas um instrumento garantidor do dever de obrigação, ele deve apresentar axiomas sociais éticos, tais qual a boa-fé e função social, que são tidas como cláusulas gerais obrigatórias.

Essa imposição é moderna é fruto do intervencionismo do Estado nos contratos, a fim de mitigar as desigualdades trazidas pela nova forma de economia, quer seja, a economia baseada no consumo em massa; onde nem o contratante, nem o contratado desejam discutir os termos do contrato. Há apenas uma adesão.

Ocorre que o preço para que haja uma força de proteção no contrato significou a relativização dos princípios que regem o direito contratual, por exemplo, a autonomia da vontade, consensualismo e obrigatoriedade do contrato. De fato, não é ruim, mas em prol da proteção, sacrificamos e sacrificaremos certamente, a nossa liberdade de escolha e de ação.

Consta apontar que, a força motora das mudanças desses paradigmas foram justamente o entendimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser o centro de qualquer ordenamento jurídico, a fim propiciar a busca da qualidade de vida digna a todo e qualquer pessoa humana. Para tanto as leis devem possibilitar essa proteção.

Desta forma, o cidadão que se sinta prejudicado com os termos do contrato, poderá se dirigir ao Poder Judiciário para pleitear ajustar os valores ou mesmo anular se torna possível.

Por outro lado, temos as empresas que apresentam que com o correr do tempo, também passaram a gozar de alguns privilégios outrora exclusivos das pessoas naturais.

As pessoas jurídicas, principalmente dentro do neoconstitucionalismo, apresentam um papel mais ativo no desenvolvimento da sociedade, não podendo mais agir como se fossem um “nano estado” cujas relações não tem que atender o bem da coletividade, pois conforme vimos no princípio da função social da empresa, o dever da pessoa jurídica é de, também, se preocupar com todos que sua atividade possa atingir.

Assim, com o passar do tempo tanto a legislação quanto a hermenêutica judicial possibilitou relevantes mudanças nas relações privadas, prevalecendo o bem estar e a dignidade como nortes moldadores e norteadores para equilibrar toda relação privada,

devendo, portanto, em especial as empresas, se anteciparem aos riscos de sua atividade para que não venha a sofrer com os ônus de não atenderão atual sistema jurídico-normativo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. – 16ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos, 1º volume. - 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de direito Civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMOS, André Luiz Santana Cruz. DIREITO EMPRESARIAL. Coleção sinopses para concursos. Editora: JusPodivm, 2018.
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: AI 0010063-50.2021.8.19.0000 (jusbrasil.com.br). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204144301/agravo-de-instrumento-ai-100635020218190000/inteiro-teor-1204144312>. Acessado em: 09/05/22.
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: AI 0010063-50.2021.8.19.0000 (jusbrasil.com.br). Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133780530/agravo-de-peticao-ap-14203320175120051-sc>. Acessado em: 09/05/22.
- MDS Brasil aposta em seguro para auxiliar empresas a lidarem com processos judiciais - Mundo RH. Disponível em: <https://www.mundorh.com.br/mds-brasil-aposta-em-seguro-para-auxiliar-empresas-a-lidarem-com-processos-judiciais/?msclkid=f95430a3cfc511ecbe3baa7c7c3863aa>. Acessado em: 09/05/22.
- TJ-SP. Processo nº 1004656-27.2020.8.26.0278. Juiz de Direito: Sergio Ludovico Martins. 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba-São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360908/a-intervencao-minima-do-estado-nas-relacoes-privadas>. Acessado em: 09/05/22.
- TJ-SC - AC: 03018876420168240058 São Bento do Sul 0301887-64.2016.8.24.0058, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 19/09/2017, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502266220/apelacao-civil-ac-3018876420168240058-sao-bento-do-sul-0301887-6420168240058>. Acessado em: 16/05/22.

Fernanda Teodoro dos Santos CARVALHO; Priscila Francisco SILVA; DIREITO EMPRESARIAL: COMO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AFETA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DAS EMPRESAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 292-307. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.